



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000364568

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003441-54.2022.8.26.0663, da Comarca de Votorantim, em que é apelante WAINER JÚNIO DA SILVA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado EPIL EDITORA PESQUISA E INDUSTRIA LTDA (MASSA FALIDA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1003441-54.2022.8.26.0663 (processo digital)

Relator: Emílio Migliano Neto

Apelante: Wainer Júnio da Silva

Apelado: Epil Editora Pesquisa e Industria Ltda

Interessado: Fernando Celso de Aquino Chad

Juízo de origem: 1ª Vara Cível do Foro de Votorantim da Comarca de Votorantim

Voto 6211-EMN-dar

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. Ação declaratória de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais. Contrato de prestação de serviços de publicidade e divulgação. Protesto pelo não pagamento. Não comprovação do pagamento por prova hábil. Inexistência de dano moral indenizável ou fato modificativo, impeditivo ou extintivo do débito protestado. Sentença de improcedência mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Wainer Júnio da Silva contra a r. sentença de fls. 142/143, cujo relatório se adota, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca de Votorantim, Doutor Fabiano Rodrigues Crepaldi, julgando improcedente a ação declaratória cumulada com pedidos de indenização por danos morais.

Sustenta o apelante, em síntese, reiteração de suas alegações de que r que contratou os serviços da ré para divulgar seu trabalho como pedreiro por doze parcelas mensais de R\$ 60,00 e pagou integralmente o preço para o vendedor da ré e, não tendo exigido recibo de quitação, teve seu nome protestado.

Os Apelados apresentaram contrarrazões às fls. 162/165 pela manutenção do julgado por seus próprios fundamentos.

Nos termos da Portaria de Designação nº 104/2023 da Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado (DJe de 01 de Junho de 2023, pág. 6), os autos vieram conclusos a este Juiz (fl. 168).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

Conhece-se do recurso interposto vez que tempestivo, e observando-se que a parte recorrente é beneficiária da gratuidade processual (fl. 45), fica dispensado o preparo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

O recurso não comporta provimento.

No presente caso, a relação jurídica é existente de forma incontroversa, tendo o autor livremente aceitado e pactuado para com o contrato de publicidade para anúncio da sua prestação de serviços, restando controvertido pelo autor o fato de que teria pago o valor devido, enquanto a parte ré realizou o protesto do débito por falta de pagamento.

Ainda que pugne o autor pela inversão do ônus da prova, fato é que a produção de prova de pagamento é impossível à ré. Caberia ao autor comprovar a quitação regular do débito, referente ao serviço contratado, o que não foi feito por prova hábil.

Com efeito, restou acertado o julgado ao reconhecer a inexistência do dever de indenizar, devendo a sentença ser mantida, adotando-se seus fundamentos como razões de decidir e incorporados ao presente voto.

Isso porque as questões suscitadas pela Apelante nas razões recursais foram devidamente apreciadas e enfrentadas corretamente pelo MM. Juiz de Direito, que julgou a ação de forma adequada às provas apresentadas, o que atrai a incidência do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, segundo o qual:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento”.

Tal dispositivo encontra-se em harmonia com os princípios da celeridade processual e duração razoável do processo (CF, artigo 5º, LXXVIII), entendendo o Superior Tribunal de Justiça, de longa data, que *“pode o Tribunal local, examinando a apelação, adotar ou ratificar os fundamentos da sentença como razão de decidir do acórdão sem que isso represente omissão ou ausência de motivação do julgado. Precedentes”* (4ª Turma, AgRg no AREsp nº 377.353/SP, Relator Ministro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Marco Buzzi, 11.3.2014). No mesmo sentido: STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp nº 530.121/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, 19.8.2014; STJ, AgInt no AREsp nº 873.063/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, 20.6.2017.

Consoante recentemente observado pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva no julgamento do AREsp nº 1.822.840, ***“No tocante à alegada nulidade do acórdão recorrido por deficiência de fundamentação (artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015), registra-se que o entendimento adotado pelo Tribunal local está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que há muito se encontra pacificada no sentido de que ‘No julgamento da apelação, o Tribunal local pode adotar ou ratificar, como razões de decidir, os fundamentos da sentença, prática que não acarreta omissão, não implica ausência de fundamentação nem gera nulidade. Precedentes’ (AgInt no AREsp 1075290/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018)”*** (18.5.2021).

Feita essa consideração, concluiu com acerto o magistrado de primeiro grau:

“... ”

Em nenhum momento o autor afirma que a ré deixou de promover a divulgação prometida.

A alegação do autor é de que teria pago o preço a um vendedor da ré, mas não exigiu recibo e por isto o protesto seria indevido.

Ocorre que cabe ao devedor exigir quitação, nos termos do art. 319 do Código Civil e se o autor pagou em dinheiro para um suposto vendedor e não exigiu a quitação, pagou mal e correu o risco de pagar duas vezes.

Nos dias atuais em que os pagamentos são feitos por meios eletrônicos, aplicativos, boletos bancários e transferências bancárias, a versão do autor não encontra acolhimento, mesmo que a relação jurídica havida entre as partes se submeta às normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor. O devedor tem que comprovar documentalmente que pagou, conforme já exposto.

Os protestos, portanto, foram legítimos não cabendo se falar em suspensão dos seus efeitos e tampouco em indenização por dano moral.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Sucumbente, arcará a parte Apelante com honorários advocatícios majorados para 14% sobre o valor atribuído à causa, observada a suspensão da cobrança em razão da gratuidade judiciária.

Posto isso, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica